LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

CEARÁ - 2009

*Rua Ludgero Guilherme Costa, 04 – Centro – Redenção – CE CEP 62790-000 Tel.: (0**85) 33321310 Fax: (0**85) 33321806*

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

PREÂMBULO

Em nome do povo de Redenção, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana do Município, a Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, promulga a presente CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE REDENÇÃO.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Redenção, Unidade da República Federativa do Brasil, parte integrante do Território do Estado do Ceará dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição Estadual e os preceitos e fundamentos estabelecidos na Constituição Federal, obedecido o seguinte:

I. promoção da Justiça Social, assegurando a todos a participação nos bens da riqueza e da prosperidade;

II. defesa:

a) da igualdade dos direitos humanos e individuais, combatendo qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;

b) do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

c) proteção do meio ambiente;

d) dos direitos humanos e individuais;

III. respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV. desenvolvimento de serviços sociais e programas de combate à miséria absoluta;

V. incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas e atividades voltadas para os interesses gerais;

VI. remuneração condigna e valorização profissional do serviço municipal;

VII. fomento e estímulo à produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal.

Parágrafo Único. São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições referidas no **caput** deste artigo.

Art. 2º. O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-os diretamente, ou por seus representantes, investidos na forma constitucional.

Art. 3º. O Município integra a divisão político-administrativa do Estado, podendo ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A sede do Município tem a categoria de cidade; a do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigorantes à data da promulgação desta Lei Orgânica e os que vier a adotar. (Art. 13, § 2º - C.F.).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um Poder, ocupar cargo ou função no outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 6º. Os poderes municipais e órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º. A autoridade municipal a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar-lhe o ingresso, assegurar-lhe rápida tramitação e dar-lhe fundamentação legal ao exarar a decisão final.

§ 2º. Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigida a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através da publicação do respectivo despacho ou por correspondência, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da protocolação do documento e, se o requerer, ser-lhe-á fornecida certidão.

§ 3º. A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação.

§ 4º. Poderá o cidadão mover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e pelas despesas processuais decorrentes.

Art. 7º. Através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, é assegurada a iniciativa popular de matéria de interesse específico do Município, da cidade, distritos, povoados ou de bairros. (Art. 29, inciso XI da C.F.).

Parágrafo Único. A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, obedecida à exigência contida no artigo anterior, devendo tramitar, no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, e em turno único de discussão e votação para suprir omissão legislativa. (Art. 6°, §§ 1° e 2° - C.E.).

Art. 8°. O território do Município somente sofrerá alterações, observada a legislação estadual pertinente, nos termos dos arts. 18, § 4° e 30, inciso da Constituição Federal.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 9°. Compete ao Município prover os seus interesses e o bem-estar de sua população.

§ 1°. Cabe-lhe, privativamente:

I. zelar pela guarda das Constituições do Brasil e do Estado do Ceará, das Leis e das instituições democráticas e legislar sobre assunto do interesse local, e no que couber, suplementarmente, à legislação federal e estadual. (Art. 15 – C.E.);

II. instituir:

a) e arrecadar os tributos de sua competência;

b) feiras-livres, regulando-lhes o funcionamento, inclusive os mercados e matadouros.

III. criar, organizar ou suprimir distritos, observada a Lei n° 11.659, de 28 de dezembro de 1989, atendido, no que couber, o disposto no Art. 18, § 4° da Constituição Federal:

a) qualquer distrito que venha a se emancipar após a promulgação desta Carta, absorverá os servidores existentes sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

IV. organizar:

a) e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial e o de táxis, fixando-lhes as respectivas tarifas. (Art. 28, inciso IV da C.E.);

b) e regulamentar os seus serviços;

V. dar publicidade a Leis, Decretos, Editais e demais Atos administrativos;

VI. estabelecer o regime jurídico de seus servidores, bem como respectivo quadro, nos termos da Lei;

VII. adquirir os seus bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, aceitar doação, autorizar-lhes a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta;

VIII. fiscalizar:

a) os pesos e medidas e as condições de validade dos gêneros alimentícios e perecíveis;

b) a aplicação de recursos recebidos por órgãos ou entidades;

c) instalações sanitárias e elétricas, determinar as condições de segurança e higiene das habitações e vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios ou subutilizados obrigando os seus proprietários a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade;

IX. regulamentar:

a) a fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidades ou propagandas, inclusive a eleitoral, nos termos da legislação própria;

b) através do Código de Postura e/ou do Código de Obras, a construção, reparação, demolição, arruamento e qualquer alargamento, alinhamento e emplacamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios, construção ou conservação de muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes e bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campo de pouso para aeronave e arborizar ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo as plantas e árvores já existentes;

c) os serviços funerários é administrar os cemitérios enquanto não secularizados, os de associações ou confissão religiosa, sendo-lhes defeso recusar sepultura onde não houver cemitério secular;

d) a concessão em concorrência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração do serviço funerário;

e) a utilização dos logradouros públicos, e no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como o de estacionamento de táxi e outros veículos;

f) as atividades urbanas, fixando-lhes condições e horário de funcionamento;

X. dispor sobre:

a) registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, entre outras, de erradicação da raiva e de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

b) prevenção ou combate ao incêndio, a defesa civil e a prevenção de acidentes naturais, em articulação com a União e o Estado;

c) apreensão e depósito de semoventes, mercadorias ou coisas, móveis em geral, no caso de transgressão de Leis, Decretos ou Posturas municipais, bem como sobre a forma e condição da venda ou da devolução do que tenha sido apreendido;

d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo urbano;

XI. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixar os limites das zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima de veículos que nelas circulam;

XII. utilizar o exercício do seu poder de polícia nas atividades sujeitas à sua fiscalização que violarem as normas de saúde, sossêgo, higiene, segurança, moralidade, e outras de interesse da coletividade;

XIII. estabelecer e impor multas ou penas disciplinares por infração de Leis, Regulamentos ou Posturas municipais;

XIV. interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar, reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem-estar ou a segurança da comunidade;

XV. expedir alvará de funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, hotéis, bares, restaurantes, casas comerciais desde que preencham as condições de ordem, segurança, higiene, promovendo a cassação da respectiva licença no caso de danos à saúde, ao sossego, aos bons costumes e à moralidade pública;

XVI. designar local e horário de funcionamento para os serviços de alto-falantes cujo registro é obrigatório, e manter sobre eles a necessária fiscalização em defesa da moral e tranqüilidade pública;

XVII. elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do município;

XVIII. instituir e manter em cooperação com a União e o Estado programas que assegurem:

a) saúde e assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

b) educação, com prioridade para o ensino fundamental e a pré-escola;

c) proteger o meio ambiente;

d) proteger as florestas, a fauna e a flora;

e) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

f) promover programas de habitação com a construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

g) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos em seu território, de cuja exploração participará ou terá compensação financeira, nos termos do Art. 20 da Constituição Federal;

h) promover adequado ordenamento territorial no que couber mediante planejamento e controle, do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX. conceder licença para:

a) localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, fixando-lhes horário de funcionamento;

b) exercício do comércio eventual, ambulante ou informal;

XX. combater, através da ação social do Município as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

XXI. estabelecer servidões necessárias ao seu serviço e ao interesse comum da coletividade;

XXII. executar obras de:

a) construção, abertura, pavimentação e conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e hortas florestais;

b) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 10. Nos termos do Art. 144, § 8° da Constituição Federal, poderá o Município, para proteção dos seus bens, serviços e instalações, instituir a Guarda Municipal, cujas atribuições e composição serão definidas por Lei Ordinária.

Art. 11. O Município participará, igualitariamente da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da microrregião a que vier a interar-se, nos termos da Lei Complementar Estadual. (Art. 43, §§ 1° e 2° da C.E.).

§ 1°. Do Conselho Diretor participarão o Presidente da Câmara e dois Vereadores, sendo um representante da corrente majoritária e outro da corrente minoritária. (Art. 43, § 2°, inciso II, alínea **a** da C.E.).

§ 2°. Na ausência ou impedimento do Prefeito, competirá ao Vice-Prefeito substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor a que se refere o Art. 43, § 2°, inciso IV da C.E.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado, entidades privadas ou outros Municípios para a execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

Parágrafo Único. No prazo máximo de trinta dias, o Prefeito dará ciência a Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo Município, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 13. São partes legítimas para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato normativo Municipal, o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou entidade de classes ou organização sindical, nos termos do Art. 127, inciso V, da Constituição Estadual.

Art. 14. É vedado ao Município:

I. criar distinção ou preferência entre cidadãos;

II. instituir:

a) cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público. (Art. 19, Inciso I – C. F.);

b) tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, nos termos do art. 150, da Constituição Federal, e estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III. recusar fé aos documentos públicos;

IV. permitir ou fazer propaganda político-partidária, utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou ainda, usá-los para fins estranhos à administração do Município;

V. fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens, conceder isenção fiscal e previdenciária, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifesto e notório interesse público, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI. exigir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça, ou instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

b) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII. as vedações do inciso VI, letra **a,** não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerarem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

VIII. atribuir nomes de pessoas vivas a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatório de água, praças de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados.

Seção III

Dos Poderes Municipais

Art. 15. O governo municipal é exercido pela Câmara, com funções legislativas e, pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 16. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, obedecido o mandamento federal. (Art. 29 e incisos – C.F.).

Parágrafo Único. O mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição. (Art. 29 – C.F.).

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 17. As condições de elegibilidade, o número de Vereadores, a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão às regras prescritas no artigo anterior.

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, nos termos do art. 34, da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I. matéria de peculiar interesse do Município;

II. a realização de referendo destinado a todo seu território ou limitado a distrito, povoado, bairro ou aglomerado urbano;

III. a fixação dos seus tributos;

IV. a elaboração do sistema orçamentário, compreendendo:

a) o Plano Plurianual;

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o Orçamento Anual;

d) a iniciativa popular, regularmente formulada relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais.

Art. 19. Cabe ainda à Câmara:

I. proceder à celebração de reuniões com comunidades ou agrupamentos humanos locais, para estudo e discussão de problemas de direto interesse municipal;

II. requisitar a órgãos do Poder Executivo, informações pertinentes às atividades administrativas;

III. a apreciação do veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

IV. fazer-se representar singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas, majoritárias e minoritárias nos Conselhos das Microrregiões ou Regiões Metropolitanas, se for o caso.(Art. 34, item XII – C.E.);

V. compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de propostas de emenda à Constituição Estadual;

VI. emendar a Lei Orgânica, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

VII. ingressar, em juizo, com procedimento cabível para a preservação e manutenção de interesse que lhes sejam afetos;

VIII. a adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação sempre que necessário, de entidades ou associações legalmente formalizadas. (Art. 29, inciso X – C.F.);

IX. executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas. (Art. 34, inciso V – C.E.);

X. autorizar:

a) transferência temporária da sede do Governo Municipal, Art. 50, inciso VII, da Constituição Estadual, e Art. 48, inciso VI, da Constituição Federal, com sanção do Prefeito;

b) abertura de créditos suplementares, especiais ou adicionais;

c) a concessão de auxílios e subvenções;

d) operações de crédito, a forma e os meios de pagamentos;

e) a concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) remissão de dívida e a concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de quaisquer natureza;

g) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus ou encargos;

h) criação de cargos, empregos ou funções e fixar-lhes os respectivos vencimentos ou salários, inclusive os da sua secretaria;

i) a mudança de denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos;

j) a delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica;

XI. votar o regime jurídico dos servidores municipais, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

XII. manifestar-se sobre o que dispõe o Art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 20. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignadas a Câmara, ser-lhe-ão repassados, obrigatoriamente pelo Prefeito, até o dia 20 de cada mês.

§ 1º. O Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou maioria da Mesa da Câmara, ou ainda, pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá bloquear os recursos do Município até que se cumpra o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º. A Câmara terá organização contábil própria, cabendo-lhe prestar contas, ao plenário, dos recursos que lhe foram consignados, respondendo seus membros por qualquer ilícito, irregularidade ou ilegalidade contidos na sua aplicação.

§ 3º - Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo. (Art. 35 e parágrafo – C.E.).

Art. 21. A Câmara, entre outras atribuições, compete, privativamente:

I. eleger, bienalmente, a sua Mesa Diretora, no dia da inauguração da sessão legislativa, a realizar-se a 1° de janeiro;

II. elaborar e votar o Regimento Interno;

III. organizar sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores, provendo-lhes os respectivos cargos, empregos ou funções;

IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

a) conceder-lhe a renúncia ou afastá-los do exercício do cargo respectivo, mediante processo regular;

b) licenciá-los nos termos desta Lei e do Regimento Interno;

V. conceder licença ao Vereador nos termos regimentais;

VI. (*) fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os artigos: 29, V e VI; 37, X e XI e 39, § 4° da Constituição Federal;

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 06/2005 Pub. em 29.04.2005*

Redação anterior: fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando a respeito, o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, nos termos do Art. 29, **caput da Constituição Federal.*

VII. julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal;

VIII. efetuar a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento do que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual;

IX. declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidade e julgá-los no prazo de sessenta dias, da instauração do processo;

X. instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI. compor as Comissões Permanentes, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com representação na Câmara;

XII. solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente relacionadas com matéria legislativa em tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização;

XIII. cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feito pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais, com antecedência mínima de três dias, da data aprazada para a convocação;

XIV. representar ao Ministério Público Estadual, para fins de direito, sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má-fé, devidamente comprovados pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

XV. informar ao Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta dias, do descumprimento da prestação de contas nos prazos legais, por parte do Prefeito Municipal;

XVI. representar ao Governador do Estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documentos fundamentados, solicitando intervenção no Município, pelo não-cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do Art. 39 da Constituição Estadual;

XVII. requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às contas do Prefeito;

XVIII. convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, dirigentes de Autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais para, pessoalmente, prestar informações sobre qualquer assunto específico que lhes forem solicitados, por decisão da maioria absoluta de seus membros, com o atendimento, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX. prender por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desacate o Poder Legislativo ou

qualquer de seus membros, quando em sessão ou no seu recinto, o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa e será assinado pelo Presidente e por duas testemunhas sendo, em seguida, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade policial para o respectivo procedimento processual;

XX. receber o Prefeito, os seus Secretários, ou dirigentes de órgãos municipais sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXI. convocar suplente de Vereador nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza do titular;

XXII. deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XXIII. participar do Conselho Deliberativo da Microrregião a que pertencer o Município. (Art. 34, item XII – C.E.);

XXIV. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos, se houver, os da administração indireta, e sustar-lhes os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar. (Art. 49, incisos V e X – C.F.).

Art. 22. Caberá à Câmara Municipal a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, após tomar ciência da decisão através da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado.

***Art. 23.** A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo e o número total da sua representação será de 11(Onze) Vereadores.

**Terceira redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 10/2011. Pub. em 09.09.2011.*

**Terceira redação anterior: A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo e o número total da sua representação será de 9(Nove) Vereadores.*

**Segunda redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 8/2008. Pub. em 14.11.2008.*

**Segunda redação anterior: A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo e o número total da sua representação será de 15(quinze) Vereadores.*

**Primeira redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 1/1992. Pub. em 22.05.1992.*

**Primeira redação anterior: A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.*

Art. 24. Ao Vereador fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão da Previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos, conforme a Lei vier estabelecer.

Parágrafo Único. Lei Complementar Estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão ao Vereador. (Art. 33, § 2º - C.E.).

Art. 25. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, ficando durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos da Lei, decorrido este prazo as contas serão enviadas, pela Presidência do Legislativo ao Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico.

Art. 26. No início de cada legislatura, a 1° de janeiro, às quinze horas, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

** Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL N° 9/2008. Pub. em 28.11.2008.*

** Redação anterior: No início de cada legislatura, a 1° de janeiro, às nove horas, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.*

§ 1°. O Vereador, que não se empossar na sessão de inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara.

§ 2°. No ato de posse, o Vereador, servidor público, deverá observar o disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal.

§ 3°. Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrito em livro próprio, que, resumidamente, constará em Ata.

§ 4°. O compromisso de posse, a que se refere este artigo será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: ***"Prometo cumprir com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as Leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Redenção e pelo bem geral do povo".***

§ 5°. Ato contínuo, procedida a chamada nominal, cada Vereador, novamente, de pé, declarará: ***"Assim o prometo"***.

Seção II

Atribuições da Mesa da Câmara

Art. 27. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que, automaticamente, se empossarão.

***§ 1º**. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e se o empate persistir, o plenário decidirá acerca de uma nova data para a realização da eleição.

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 07/2006 Pub. em 02.06.2006*

**Redação anterior: Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso.*

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência, e convocará sessões extraordinárias, até que se efetive a eleição.

***Art. 28.** A renovação da Mesa realizar-se-á na penúltima sexta-feira do mês de novembro da segunda Sessão Legislativa Ordinária, obedecidas às mesmas normas prescritas no artigo anterior.

Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 07/2006 Pub. em 02.06.2006

Redação anterior: A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia de inauguração da terceira Sessão Legislativa Ordinária, obedecidas as mesmas normas prescritas no artigo anterior.

***Art. 29.** A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

**Terceira Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº11/2011. Pub. em 09.09.2011*

**Terceira Redação anterior: A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.*

**Segunda Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 5/2004. Pub. em 08.10.2004*

**Segunda Redação anterior: A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário.*

** Primeira Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 2/1995. Pub. em 30.06.1995*

** Primeira Redação anterior: A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, um Primeiro Tesoureiro e um Segundo Tesoureiro.*

Art. 30. Nenhum membro da Mesa poderá participar de Comissão Permanente ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

***Art. 31.** O mandato da Mesa Diretora será de 02(Dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 4/1998 Pub. em 07.08.1998*

**Redação anterior: O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo. (Art. 29, inciso VII combinado com o Art. 57, § 4º da C.F. e art. 47, § 2º da C.E.).*

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 32. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I. propor projetos de lei ao Plenário que criem ou extingam cargos, empregos ou função na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II. elaborar e enviar ao Executivo até 31 de agosto após aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III. suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observado o limite constante da Lei Orçamentária desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV. promulgar Decretos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;

V. determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinente à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI. no início da sessão legislativa, oferecer parecer às proposições em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes;

VII. autorizar despesas e, determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrência e julgá-las.

Seção III

Das Atribuições da Presidência

Art. 33. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em Lei;

V. requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara;

VI. apresentar ao plenário, sob pena de responsabilidade até 30 de cada mês subseqüente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores, para exame (Art. 35, § 2°, combinado com o Art. 42 da C.E.).

VII. manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII. representar, à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de Leis, ilegalidade ou lesividade de Atos municipais, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

IX. conceder ajudas de custo, diárias ou gratificações por verba de representação de gabinete.

***Parágrafo Único**. O subsídio do Presidente será fixado em parcela única, conforme determina o art.39, § 4° da Constituição Federal.

** Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL N° 06/2005, em 29.04.2005*

**Redação anterior: O Presidente da Câmara Municipal perceberá como representação, o mesmo valor que for atribuído ao Prefeito Municipal.*

Seção IV

Das Comissões

Art. 34. Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da Lei, do Regimento Interno ou Ato Legislativo que as tenha instituído.

Art. 35. As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, no inicio de cada sessão legislativa, com mandato de um ano permitida a reeleição.

§ 1°. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Câmara.

§ 2°. Cabe às Comissões, em razão de sua competência:

I. discutir e votar projetos de lei que dispuser, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II. realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III. receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV. convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informações sobre assuntos pertinentes;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão civil sobre assunto específico;

VI. apreciar programa de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles emitindo parecer;

§ 3º. Será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou aos blocos parlamentares, indicação de seus membros, obedecida à proporcionalidade numérica.

Art. 36. A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, poderá criar Comissão Especial de Inquérito que terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, nos termos do Art. 58 § 3º da Constituição Federal.

§ 1º. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere esse artigo, no interesse de investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão em conjunto ou isoladamente:

I. proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários:

III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV. proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 2º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I. determinar as diligências que reputarem necessárias;

II. requerer a convocação de Secretários ou dirigentes de órgão municipal ou Diretor Municipal e ocupantes assemelhados;

III. tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º. O não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

***Art. 37.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: 01 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de novembro.

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 3/1995, Pub. em 30.06.1995*

**Redação anterior: A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.*

§ 1º. A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação.

§ 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído, com antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores ou por edital afixado em lugar próprio do edifício da Câmara.

§ 4º. A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada:

I. pelo Prefeito Municipal;

II. pelo Presidente da Câmara;

III. pela maioria da totalidade de seus membros.

***Art. 38.** Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á a 1º de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva Mesa para o primeiro mandato.

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 07/2006 Pub. em 02.06.2006.*

**Redação anterior: Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á a 1º de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva Mesa, cujo mandato será renovado em igual data do terceiro ano legislativo.*

***Parágrafo Único**. Após, cumpridas as formalidades deste artigo, a Câmara funcionará, conforme dispõe o artigo anterior.

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 07/2006 Pub. em 02.06.2006.*

Redação anterior: Após, cumpridas as formalidades deste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista no artigo anterior para o período de funcionamento.

Art. 39. A sessão será secreta se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 40. Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 41. As sessões da Câmara serão abertas, com a presença de no mínimo um terço de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos e das votações do Plenário.

Art. 42. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Art. 47 – C.E.).

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I. Códigos:

a) revogada;

**Redação da pela Emenda Constitucional Municipal nº 14/2016, de 23/09/2016.*

**Redação Anterior – a) tributárias.*

b) de obras e edificações;

c) de posturas;

II. Estatutos:

a) dos servidores públicos municipais;

b) do magistério;

III. Regimento Interno da Câmara;

IV. Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores municipais:

V. Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus serviços e fixação de remuneração do seu pessoal por resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI. Leis Complementares:

VII. planos de educação, saúde, agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII. decretação da perda de mandato de Vereador, nos casos expressos em Lei.

§ 2º. Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I. conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

II. anistiar dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III. aprovar empréstimo, operação de crédito e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV. recusar parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito. (Art. 42, § 2º do Art. 31 – C.F.);

V. Código Tributário; (*Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional Municipal nº 14/2016, de 23/09/2016*)

VI. Legislação que trate sobre a criação, extinção, aumento, diminuição e alteração de impostos e taxas da competência deste município. (*Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional Municipal nº 14/2016, de 23/09/2016*)

Art. 43. Dependerão, ainda, do voto favorável de dois terços a aprovação de matérias concernentes:

I. ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II. à concessão ou permissão de serviços públicos e de direito real de uso;

III. à alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

IV. à concessão de titulo de cidadania honorária, através de projeto de lei da iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal;

V. à representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

VI. à destituição de componentes da Mesa;

VII. à alteração desta Lei Orgânica;

VIII. à autorização ou instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 44. O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 45. O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos nos termos do Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, e Art. 36 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Art. 53, § 5° combinado com o Art. 29, inciso VII – C.F.).

Art. 46. Nenhum vereador poderá:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea anterior.

Art. 47. Além dos casos de perda de mandato já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

I. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II. fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição, de acordo com o art. 14, § 3°, inciso IV da Constituição Federal;

III. abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas;

IV. deixar de comparecer em cada ano legislativo à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara. (Art. 55, inciso III combinado com o Art. 29, inciso VII da Constituição Federal);

V. perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI. sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1°. Extinguir-se-á o mandato do Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I. ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;

II. deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incidir em impedimento para o exercício do mandato.

§ 2º. Excetuando-se o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses enumeradas no **caput** deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º. Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º. Havendo omissão do Presidente quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato diretamente à Câmara, ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 48. Não perderá o mandato o Vereador:

I. investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalente ou de Interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador, ou do cargo a exercer;

II. licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III. para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município.

§ 1º. Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.

§ 2º. Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara, através da Presidência, provocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no Art. 54 da Constituição Estadual e Art. 56, § 2º da Constituição Federal.

Art. 49. É Vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 50. É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consangüíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito a essa proibição, em nulidade de votação.

Capítulo II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Do Processo Legislativo

Art. 51. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I. Emendas e Leis Complementares a esta Lei Orgânica;

II. Leis Ordinárias;

III. Leis Delegadas;

IV. Medidas Provisórias;

V. Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 52. A iniciativa das Leis Delegadas cabe ao Prefeito, ou Comissão da Câmara, devendo ser concedida através de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Parágrafo Único. Os atos da competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e dotações orçamentárias não serão objeto de delegação.

Art. 53. A Medida Provisória que tem força de Lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la no prazo de 24 horas à Câmara que, estando em recesso, será convocada para deliberar, no prazo de três dias.

Parágrafo Único. Se não for convertida em Lei, no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, a Medida Provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 54. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I. de um terço dos membros da Câmara;

II. do Prefeito Municipal;

III. por iniciativa popular, obedecendo ao disposto no Art. 29, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, com observância da maioria de dois terços, nos termos do Art. 34, inciso XIV, da Constituição Estadual.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação, proposta manifestamente contrária à ordem constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

Seção III

Das Leis

Art. 55. A iniciativa das Leis cabe:

I. aos Vereadores;

II. ao Prefeito;

III. as Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV. aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei.

Art. 56. São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I. Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II. criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

III. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV. criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública;

§ 1º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal com as exceções previstas no art. 166, §§ 3° e 4° da Constituição Federal:

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal (Art. 60, incisos e parágrafos da C.E e art. 63, inciso II da C.F.);

c) nos projetos de iniciativa popular;

d) observados os demais termos de tramitação das Leis Ordinárias, as Leis Complementares serão aprovadas por maioria da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

§ 2°. As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela Comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de 30(trinta) dias.

§ 1°. O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

§ 2°. Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se , ao final, não for apreciado.

§ 3°. O prazo referido neste artigo, não conterá nos períodos de recesso parlamentar.

§ 4°. A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

Seção IV

Da Sanção e do Veto

Art. 58. O projeto aprovado pela Câmara, através do Presidente, será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§ 1°. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. O silêncio do Prefeito dentro de quinze dias importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação em trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará, se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 66 – C.E).

Capítulo III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição. (Art. 29, inciso III, da C. F. e Art. 37, § 1º da C. E.).

§ 1º. Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca. Se houver, na Comarca, mais de um Juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na Entrância.

§ 2º. Se decorridos dez dias da data para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos, os cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição, sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período. (Art. 81, § 1º - C.F. e Art. 87, Parágrafo Único da C.E.).

§ 2º. Não alcançando o **quorum** previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio; e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: ***"Prometo cumprir, defender e manter a Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis e promover o bem geral da coletividade de Redenção."***

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-lhes, desde a diplomação, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I. representar o Município;

II. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

III. exercer, com o auxílio dos Secretários e Órgãos que lhe sejam subordinados, a direção superior da administração municipal;

IV. vetar projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidades, inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;

V. apresentar projetos de lei;

VI. prover os cargos públicos;

VII. elaborar os projetos:

a) do Plano Plurianual;

b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) do Orçamento Anual;

VIII. participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da microrregião a que esteja vinculado o Município. (Art. 38, itens da C.E.);

IX. contrair empréstimo, interno ou externo, com prévia autorização legislativa;

X. decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XI. decretar estado de calamidade pública;

XII. mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis;

XIII. conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diárias ou gratificações por verba de representação de gabinete;

XIV. conferir condecorações e distinções honoríficas.

Art. 65. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I. a existência do Município;

II. o livre exercício da Câmara Municipal;

III. o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;

IV. a probidade na administração;

V. a Lei Orçamentária;

VI. o cumprimento das leis e de decisões judiciais.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e pela Câmara nos de responsabilidade. (Art. 29, inciso III - C.F.).

Art. 66. Perderá o mandato o Prefeito que:

I. ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara, na conformidade do Art. 37, § 9° da Constituição Estadual;

II. assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada investidura decorrente de concurso público, observando o disposto no art. 38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal. (Art 29, inciso XII, combinado com o Art 28, parágrafo único, da Constituição Federal).

***Art. 67.** O subsídio do Prefeito será fixado em parcela única, conforme determina o art.39, § 4° da Constituição Federal.

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL N° 06/2005 Pub. em 29.04.2005*

**Redação anterior: Compor-se-á a remuneração do Prefeito de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal obedecido o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, respeitada no que couber a Constituição Estadual.*

***§ 1°.** O valor do subsídio do Prefeito será reajustado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice concedido aos servidores municipais, observando o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL N° 06/2005 Pub. em 29.04.2005*

**Redação anterior: Os valores do subsídio e da representação do Prefeito serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.*

§ 2°. Em caso de omissão da Câmara Municipal, na fixação dos valores do subsídio e da representação do Prefeito, deverão prevalecer os limites previstos no parágrafo anterior. (Art. 37, §§ 6°, 7° e 8° da C. E.).

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, farão jus à percepção da remuneração, quando:

I. a serviço ou em missão de representação do Município;

II. impossibilitados ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada.

Art. 69. Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausências, e, suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Microrregião a que se integra o Município, nos termos desta Lei. (Art. 38, § 1° - C.E.).

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, ocupante do cargo ou emprego no Estado ou no Município, ficará à disposição da municipalidade, enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem, nos termos do Art. 38, § 2° da Constituição Federal.

Art. 70. O Vice-Prefeito perceberá vencimento não superior a 2/3(dois terços) da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo. (Art. 38, § 3° - C.E.).

Art. 71. Havendo intervenção no Município, nos termos dos arts. 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A remuneração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito afastado.

Seção III

Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 73. Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício dos seus direitos políticos.

§ 1°. Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I. orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria;

II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito da sua Pasta;

III. expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV. fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V. comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas Comissões para prestar esclarecimento sobre assuntos específicos;

VI. prestar informações que lhes sejam solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, implicando o não-atendimento ou a prestação de informações falsas, em crime de responsabilidade;

VII. praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.

§ 2º. Nos crimes comuns, os Secretários Municipais serão julgados pelo Juiz da Comarca e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

§ 3º. Os Secretários Municipais, ao assumir ou deixar o cargo deverão fazer declaração de bens. (Art. 83, § 2º da C.E.).

***§ 4º.** È vedado a nomeação e/ou designação daqueles considerados inelegíveis, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, para o provimento de cargos e empregos públicos, inclusive para os cargos em comissão, de secretários municipais, de direção administrativa direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Município".

**Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 12/2012, Pub. em 15/06/2012.*

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 74. A Administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e mais o seguinte, nos termos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 154 da Constituição Estadual:

I. os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preencham os requisitos da Lei;

II. a investidura, em cargo, função ou emprego público na administração municipal, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma só vez, por igual período;

IV. durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei. (Art. 37, inciso V – C.F.).

VI. é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo que o direito de greve obedecerá aos termos e os limites de Lei Complementar Federal;

VII. lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito;

VIII. a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX. os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (Art. 37, XII da C.F.).

X. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive, ao salário mínimo, ressalvado o disposto no art. 37, inciso XII e art. 39, § 1° da Constituição Federal e art 154, inciso XII da Constituição Estadual;

XI. os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal;

XII. os casos da contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da Lei Complementar. (Art. 37, IX – C.F. combinado com o Art.154, inciso XIV – C.E.);

XIII. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário para:

a) dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XIV. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XV. a administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei, precedente;

XVI. somente por Lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública dependendo de autorização legislativa a participação delas em empresas privadas ou a criação de subsidiárias.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A inobservância do disposto no art. 37, incisos II e III da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em Lei Federal.

§ 5º. As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. Ressalvados os casos de dispensa de inexeqüibilidade prevista em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes.

§ 7º. Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência definindo os critérios de sua admissão.

§ 8º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em Lei.

Art. 75. É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição. (Art. 158 da C.E.).

Art. 76. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, obter informações sobre convênios e contratos realizados pelo Município, para execução de obras ou serviços podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.(Art. 160 - C.E.).

Parágrafo Único. Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios

firmados, no prazo de trinta dias após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus efeitos.

Art. 77. O não-cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviços, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização. (Art. 154, inciso VIII da C.E.).

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos da administração direta e se houver, das autarquias e fundações municipais.

Parágrafo Único. Lei Complementar definirá prazo para execução do que estabelece o **caput** deste artigo.

Art. 79. São direitos do servidor público municipal, entre outros:

I. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II. remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

III. salário-família para seus dependentes, fixado em Lei Municipal;

IV. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V. repouso semanal remunerado;

VI. remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em 50% do normal;

VII. gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;

VIII. licença a gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX. licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

X. participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal. (Art. 167, inciso IX, C.E.).

XI. direitos de reuniões em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XII. liberdade de filiação político-partidária;

XIII. licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIV. o servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso imediatamente superior dentro do quadro a que pertencer;

XV. a gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

XVI. será facultado ao município o direito de contratar seus servidores mediante o regime de hora trabalhada, conforme Art. 7°, XIII da Constituição Federal.

§ 1°. Aplicam-se, ainda, aos servidores municipais, o disposto no Art. 7°, incisos IV, VI, VII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Estadual.

§ 2°. O servidor que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3°. O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber na inatividade, com provento básico o valor de que trata o Art. 167, inciso III e §§ 1° e 2° da Constituição Estadual, combinado com o disposto no Art. 40 e incisos da Constituição Federal;

Art. 80. São estáveis, após, dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso público.

§ 1°. O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3°. Extinto o cargo ou função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função. (Art. 41 e parágrafo da C.F. e Art. 172 da C.E.).

Art. 81. A Lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo. (Art. 173 – C.E.).

Art. 82. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função que exerça;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse. (Art. 38 da C.F. e Art. 175, inciso II da C.E.).

Art. 83. O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, **a** e **c**, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. Lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas, quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o Art. 202, § 2º da Constituição Federal.

§ 6º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido na forma do § 4º deste artigo. (Art. 40, § 5º da C.F. e Art. 168, § 5º da C.E.).

Art. 84. O servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

Parágrafo Único. Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem percepção dos vencimentos ou salários é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no **caput** deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo. (Art. 169 e parágrafo – C.E.).

Art. 85. A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integre a organização municipal terá Conselho Representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por estes escolhidos por votação direta e secreta.

Parágrafo Único. A Lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal. (Art. 170 e 171 da C.E.).

Art. 86. É obrigatória a fixação do quadro de servidores com a lotação de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a remuneração ou contratação de servidores. (Art. 162 – C.E.).

Art. 87. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na perda ou indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Art. 37, § 4º da C.F.).

Art. 88. Os deficientes fisicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante. (Art. 165 – C.E.).

Art. 89. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal. (Art. 155 da C.E.).

Art. 90. Nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão, destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do Município que:

I. firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II. for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 91. Na forma do Art. 149, parágrafo único da Constituição Federal, poderá o Município instituir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único. Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

Seção III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 92. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 93. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para sua comprovação e apuração de responsabilidade, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 94. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Art. 77, parágrafo único da C.E.).

Art. 95. Na conformidade do disposto no Art. 164, § 3° da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa do Município, Poderes Executivo e Legislativo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1°. As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitos exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2°. Obrigatoriamente, a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios, os extratos bancários da administração municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 96. Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.

§ 1°. É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2°. Lei Ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 97. O não-cumprimento do disposto nos Arts. 35 a 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo Único. Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 98. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.(Art. 80, § 2° da C.E. e Art. 74, § 2° da C.F.).

Art. 99. Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I. as contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II. para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 100. A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Tribunal de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Art. 101. Caberá a Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelos Poderes Públicos Municipais, impugnados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 102. O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subseqüente, a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos,

acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º. Constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A apreciação das contas do Prefeito dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês de sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I. decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal;

II. rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

§ 4º. As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, ficando durante 60(sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.

Art. 103. O Município, nos termos do art. 162 da Constituição Federal, divulgará, até o último dia do ano subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos dos valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único. A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, através de órgão de comunicação social ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Seção I

Dos Impostos Municipais

Art. 104. Compete ao Município instituir, nos termos do Art. 156 da Constituição Federal, combinado com o Art. 202 da Constituição Estadual, sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão **inter-vivos,** a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III. vendas a varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, gás butano e gás de cozinha;

IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, inciso I, letra **b**, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I poderá se progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no Art. 182, § 4°, inciso II da Constituição Federal.

Art. 105. Pertencem ainda ao Município:

I. parcela do produto de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

a) o Município deverá utilizar os recursos oriundos do IPVA na construção e manutenção de estradas, pontes e ruas;

II. parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III. parcela do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial e rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV. parcela da arrecadação do Imposto sobre produtos Industrializados, previsto no Art. 159, inciso II, da Constituição Federal, obedecido seu § 3º;

V. parcela do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no Art. 158, inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa, nos termos do Art. 198, inciso IV da Constituição Estadual.

Art. 106. Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Art. 107. A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente:

a) cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;

b) lançamentos tributários;

c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d) inscrição dos inadimplentes na dívida ativa, respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 108. Poderá o Município, através de Lei Ordinária, criar um Conselho constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 109. Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo de tributos municipais.

§ 1º. O Prefeito Municipal, por Decreto, instituirá comissão da qual participarão, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, para fiscalização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º. O imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 110. A concessão de isenção, anistia ou remissão em matéria tributária, só poderão ser concedidas através de Lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 111. Os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária não resgatadas nos prazos pré-estabelecidos, serão escritas como dívida ativa.

Parágrafo Único. Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua, no direito de restituir crédito tributário, ou a prescrição da ação de cobrá-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente, e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

Seção II

Do Orçamento

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I. o Plano Plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano, devendo em sessenta dias do seu recebimento estar concluída a sua

elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 113. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II. o orçamento de investimento de empresa em que o Município detenha a maioria de capital social com direito a voto.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interdistritais, obedecido o critério populacional.

§ 3º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei. (Art. 165, incisos e parágrafos da C.F.).

Art. 115. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário. (Art. 166 da C.F. e Art. 204 da C.E.).

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal encaminhará, até o dia 1º de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de trinta dias, devendo a Lei Orçamentária dele decorrente ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até 30 de dezembro.

Art. 116. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida;

III. sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei respectiva.

§ 1º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o Plano Plurianual. (Art. 166, §§ 3º e 4º, incisos I, II, III – C.F. e Art. 204 da C.E.).

§ 2º. O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente, o projeto de lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos projetos aludidos neste capítulo.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117. São vedados:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta. (Art.167, inciso III, da C.F.).

IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e para o fomento a pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias as operações de crédito, conforme dispõem os arts. 212, 218 e 165 da Constituição Federal;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1°. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2°. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3°. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado, no que couber o disposto no Art. 62 da Constituição Federal. (Art. 167, §§ e incisos da C.E.).

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF), nos termos do Art. 169 da Constituição Federal e Art. 38 das respectivas Disposições Transitórias.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver.

Art. 119. Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias, e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único. É obrigatória a inclusão no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórias, apresentadas até 1° de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

Capítulo I

DOS BENS MUNICIPAIS

Seção I

Da Alienação, da Aquisição e da Cessão

Art. 120. Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo Único. Os bens municipais de qualquer natureza, anualmente, deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

Subseção I

Da Alienação

Art. 121. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação ou permuta;

II. quando móveis, dependerá de licitação, exceto nos casos de doação para fins assistenciais ou de interesse relevante.

Subseção II

Da Aquisição

Art. 122. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 123. Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Subseção III

Da Cessão

Art. 124. A cessão dos bens municipais a terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único. A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 125. A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 126. O Prefeito regulamentará por Decreto, a cessão a particulares, de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que, sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A concessão de bens municipais dependerá de Lei Municipal de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 127. Nenhum servidor responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município poderá ser dispensado, exonerado ou transferido sem que comprove através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sob sua guarda e proteção.

Art. 128. O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos, responderá, civil e criminalmente, pelos prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade, e propor a ação cabível, se for o caso.

Art. 129. Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou verificar-se relevante e notório interesse público.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da forma da Publicidade e Publicação

Art. 130. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens ou servidores públicos. (Art. 37, § 1° da C.F.).

Art. 131. É obrigatória, nos termos da Lei Civil, a publicação dos atos municipais.

§ 1°. A publicação das Leis e Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feito em órgão de imprensa local regional, ou através do Diário Oficial do Estado, ou ainda, afixação, em lugar próprio, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2°. A publicação dos atos não normativos, de portarias de admissão, contratação ou nomeação de pessoal poderá fazer-se resumidamente.

§ 3°. Os atos de efeito externo somente produzirão eficácia jurídica após a publicação, sob pena de nulidade.

§ 4°. A falta de órgão de imprensa poderá ser suprida pela divulgação em serviços de alto-falantes ou em emissoras de rádio existentes no Município, sem prejuízo das providências previstas no § 1° deste artigo.

Art. 132. Os atos administrativos da competência do Prefeito, formalizam-se:

I. mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de Leis;

b) criação e extinção de gratificações, quando autorizadas em Leis;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em Lei;

g) aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da Lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

I. mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) criação de comissões e designações de seus membros;

c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

d) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;

e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Seção II

Dos Livros

Art. 133. O Município terá, entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

I. termo de compromisso e posse;

II. declaração de bens;

III. atas das sessões da Câmara municipal;

IV. registro de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções, Portarias e Regulamentos;

V. protocolo, índices, papéis e livros arquivados;

VI. licitações e contratos para obras ou serviços;

VII. contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;

VIII. contratos em geral;

IX. contabilidade e finanças;

X. concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;

XI. tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículo de qualquer natureza;

XII. registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros, documentos e papéis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º. É vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos referentes à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara, para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Capítulo I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 134. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e das vilas, e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Art. 288 – C.E. e Art. 18 – C.F.).

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e das vilas, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Art. 182, § 3º da C.F.).

§ 4º. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I. parcelamento e/ou edificação compulsórios;

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (Art. 182, parágrafos e incisos da C.F. e Art. 296 da C.E.).

Art. 135. O Plano Diretor do Município conterá:

I. a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II. a delimitação de áreas destinadas à habitação popular. (Art. 29 da Constituição Estadual).

Art. 136. Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará saneamento ambiental, incluindo o sistema de áreas verdes, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, o uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando, conjuntamente, à melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da Lei. (Art. 305 da C.E.).

Art. 137. Na elaboração do Plano Diretor de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão de serviços públicos, inclusive no planejamento, o Poder Executivo Municipal buscará a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades ou associações representativas. (Art. 306 da C.E.).

Art. 138. O não-cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa, ficando assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos. (Arts. 307 e 308 da C.E.).

Art. 139. Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, paralelamente ao Estado, assegurará:

I. regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não-titulados;

II. preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo a essas atividades primárias;

III. criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico, e de utilidade pública;

IV. livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e particulares, de preferência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, e a adaptação dos meios de transportes. (Art. 291 da C.E.).

Art. 140. Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado, garantir a implantação de serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica, visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração populacional, tais como:

I. rede de água e esgoto;

II. energia e sistema telefônico;

III. sistema viário de transporte;

IV. equipamento educacional, de saúde e de lazer. (Art. 301 da C.E.);

V. incentives ao desenvolvimento urbano.

Art. 141. As limitações do direito de construir, e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados exclusivamente em Lei.

§ 1º. Excetuadas as edificações de preservação histórica declaradas por Lei, as restrições do direito de construir, e ao uso do solo urbano, permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no Plano diretor da cidade de que trata o Art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º. A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras somente será passível de indeferimento por infringências a dispositivos legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por Lei, e no prazo contemplado no Art. 7º, § 2º, da Constituição Estadual, não servindo de fundamentação, normas contidas em Portarias, Resoluções ou Instruções administrativas. (Art. 293 da C.E.).

Art 142. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I. imposto progressivo sobre imóvel;

II. desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III. discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV. inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis. (Art. 294 da C.E.).

Art. 143. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao gás, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, nos termos do que dispõe o Art. 289 da Constituição Estadual.

Art. 144. O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, urbano ou rural. (Art. 292 da C.E.).

Art. 145. O transporte sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano deverá obedecer à política de transporte do Município e do seu Plano Diretor. (Art. 302 da C.E.).

Art. 146. O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento do disposto neste capítulo. (Art. 304 da C.E.).

Art. 147. Aquele que possui como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do Art. 183 e parágrafos da Constituição Federal.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO

Art. 148. A educação municipal desenvolverá ação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

§ 1°. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas privadas de ensino;

IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V. valorização dos profissionais do ensino garantindo na forma da Lei, Planos de Carreira para o magistério público;

VI. gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VII. garantia de padrão de qualidade;

VIII. ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso a eles na idade própria;

IX. oferta de ensino regular adequado às condições do educando;

X. atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, e material didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

§ 2º. O não-oferecimento do mínimo obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 149. Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando à formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º. É facultativa a matrícula no ensino religioso, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do Art. 211 da Constituição Federal.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Art. 212 da C.F.).

Parágrafo Único. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

Art. 151. Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que comprovem fins não lucrativos, e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente, na expansão de sua rede escolar na localidade. (Art. 213 – C.F. e Art. 231 – C.E.).

§ 2º. A distribuição dos recursos destinados à área educacional assegurará prioridades no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar, mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível

superior enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º. Dar-se-á a intervenção no Município nos termos do Art. 227, § 1º da Constituição Estadual, quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º. Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infra-estrutura e técnica de equipamentos necessários ao desenvolvimento do ensino profissionalizante.

§ 5º. De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias. (Art. 227 e parágrafos – C.E.).

§ 6º. Às pessoas portadoras de deficiência física fica assegurada a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns ou em classes especiais. (Art. 229, **caput** – C.E.).

§ 7º. Cumprido o que estabelecem o Art. 148 e parágrafos, Art. 149 e Art. 150, §§ 1º e 2º, o Município adotará uma política do ensino na área do 2º grau e profissionalizante, de modo a atender às aptidões do aluno as potencialidades econômicas da região.

Art. 152. O sistema municipal de ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais, atendido, no que couber, o disposto no Art. 218 da Constituição Estadual e Art. 211, § 2º da Constituição Federal.

Art. 153. A municipalização do ensino dependerá de Lei Estadual, nos termos do Art. 232 da Constituição Estadual.

Art. 154. Lei Municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 232, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado.

Capítulo III

DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 155. O Município, com a participação da comunidade, integrará o sistema de bibliotecas públicas, preconizado pelo Art. 231, § 9º da Constituição do Estado, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Parágrafo Único. No acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revistas de circulação permanente.

Art. 156. É dever do Município a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados. (Art. 231, § 10 da C.E.).

Art. 157. Compete ao Município:

I. promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretaria de Cultura e Desporto do Estado, e com o serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Art. 237 da Constituição Estadual);

II. estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como se obriga a cultuar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado e do Município;

III. proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens, evitar a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte;

IV. incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de quaisquer naturezas, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas, cívicas e religiosas. (Art. 216, § 3° da C.F.).

§ 1°. ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

§ 2°. Deverá ser criado o Conselho de Turismo Municipal.

Art. 158. Lei Municipal disporá sobre o Arquivo Municipal, criado nos termos do Art. 234 da Constituição Estadual, que se integrará ao Sistema Estadual de Arquivos e se destina, principalmente, à preservação de documentos.

§ 1°. Após o período fixado em Lei Municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, cópia de microfilmes dos documentos que lhe foram encaminhados.

§ 2°. Nenhuma repartição municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados. (Art. 235 da C.E.).

Art. 159. Nos termos do Art. 216, § 4° da Constituição Federal, serão punidos, na forma da Lei, os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.

Art. 160. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com o aproveitamento em atividades artesanais que deverão merecer tratamento especial.

Capítulo IV

DO DESPORTO

Art. 161. O Município estimulará e apoiará práticas esportivas, formais e não-formais, em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, o desporto em suas várias modalidades, o lazer e a recreação. (Art. 238 – C.E.).

Parágrafo Único. Assegurar-se-á prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional e, em casos especiais, para a do desporto de alto rendimento.

Art. 162. O Poder Público Municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre educação física, esporte e lazer. (Art. 239 da C.E.).

Parágrafo Único. O Município zelará pela utilização da prática de atividades amadoristas, com apoio à realização de competições, ou outras atividades semelhantes.

Art. 163. É dever do Município proporcionar à comunidade, meios de recreação mediante:

I. reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II. construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;

III. adaptação e aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único. Os serviços municipais de desporto e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao incremento do turismo.

Capítulo V

DA SAÚDE

Art. 164. O Município assegurará, como dever e direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no Art. 196 da Constituição Federal.

Art. 165. As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária, são de relevância pública, cabendo ao Município, dispor de termos da Lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de saúde, poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º. A prestação de assistência à saúde, mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados, contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde, é gratuito.

Art. 166. O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde, nos termos da Lei.

Art. 167. Lei Municipal, definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, instituindo planos de carreira para os profissionais, tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 168. Compete ao Município prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população. (Art. 30, inciso VII, da C.F.).

Art. 169. O Município desenvolverá ações de saúde preventivas, curativas e de reabilitação, adequadas às realidades epidemiológicas, à universalização das assistências, com acesso igualitário a todos, a participação de entidades representativas de usuário e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde. (Art. 246 da C.E.).

§ 1º. Através da Secretaria de Saúde será implantado na área, homeopatia, incentivando-se e orientando-se uso de ervas medicinais existentes em nossa flora.

§ 2º. Serão realizados obrigatoriamente todos os anos, exames dermatológicos nos alunos das escolas existentes no Município.

Art. 170. Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, em

articulação com a Secretaria Municipal de Saúde. (Art.247 da C.E. e Art. 198, parágrafo único da C.F.).

§ 1º. Cabe ao Município, na área de sua competência:

a) manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes;

b) em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando o esclarecimento, a informação e a discussão, com os usuários da área;

c) implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher, que atenda às especialidades da população feminina, desde o nascimento à terceira idade, inclusive, no planejamento familiar;

d) criar, na área de saúde, programas de assistência médico-odontológica às crianças de até 6(seis) anos e aos jovens. (Art.248, inciso XXIV da C.E.).

§ 2º. Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios, acordos ou contratos de direito público.

§ 3º. São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não-filantrópicos.

Art. 171. Poderá o município instituir o sistema móvel de saúde, para atendimento na área médico-odontológica, a populações carentes.

Art. 172. O conjunto de recursos destinados às ações de saúde do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

Capítulo VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173. O Município executará programa de assistência social no objetivo de contemplar ou quem dela necessitar, e tem por finalidade:

I. a proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;

II. a promoção e a integração ao mercado de trabalho;

III. instalação de centros de integração social em setores menos favorecidos, visando promover a integração da família à sociedade, através de programas básicos.

Art. 174. O Poder Público Municipal, dispensará aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, os benefícios aos mesmos assegurados pelo Art. 285 da Constituição Estadual no que couber.

Parágrafo Único. Ao maior de sessenta e cinco anos de idade tanto quanto possível, o Município assegurará:

I. atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;

II. proteção contra violência e a injustiça.

Art. 175. Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à justiça, à proteção e à segurança.

Parágrafo Único. As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade, que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação, pela municipalidade.

Art. 176. As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade e liberdade de consciência, gozarão da proteção especial do Município, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 177. Ao trabalhador urbano ou rural do Município, assegurar-se-á, como direito:

I. assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento, até os seis anos de idade, em creches ou em pré-escola;

II. local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhem, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento. (Art. 332 da C.E.).

III. na forma constitucional do art. 5º, inciso LXXVI da C.F., a expedição do registro Civil de Nascimento e Certidão de Óbito, deverão ser gratuitos, devendo o Município fornecer ao cartório competente, todo o material necessário para o fiel cumprimento deste dispositivo.

Capítulo VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Art. 178. O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos de ensino, visando à conscientização pública, e á

preservação do meio ambiente. (Art. 263 da C.E. e Art. 225, inciso VI da C.F.).

Art. 179. É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como, preservar as florestas, a fauna e a flora. (Art. 23, incisos VI e VII da C.F.).

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município, o cumprimento, no que for aplicável do disposto no Art. 225 da C.F., e especialmente sobre:

I. o controle da produção e a proteção da flora e fauna, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

II. a utilização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida e o meio ambiente, a fauna e a flora;

III. a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no município;

IV. estimular o reflorestamento para restauração do meio ambiente, de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais na área municipal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente desgastado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, em forma de Lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitará os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados.

§ 4º. As associações constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgarem cabíveis.

Art. 180. O Poder Público Municipal, na forma da Lei Estadual, obedecerá ao disposto no Art. 265 da C.E., para preservação do meio ambiente, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I. estabelecimento de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de qualquer espécie na lavoura, salvos os liberados pelos órgãos competentes;

II. proibindo o lançamento de resíduos industriais, agroindustriais, hospitalares ou residuais em rios, riachos, córregos ou grotas, localizados no Município;

III. aplicando medidas eficazes de proteção do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

IV. proibindo a pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie;

V. proibindo a caça de aves silvestres, no período da procriação e, a qualquer tempo, o abate indiscriminado;

VI. proibindo o desmatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da Lei.

Art. 181. No Plano Urbanístico da cidade, se assegurará a criação e manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores, pelas sanções previstas em Lei.

Art. 182. Lei Municipal, poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento da sua área para arborização, com prioridade para as árvores frutíferas.

Art. 183. O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), incentivará e orientará o programa de peixamento e pesca nos açudes do Município.

Art. 184. O Município se articulará com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitabilidade da população.

I. após, a promulgação desta Lei, ficará proibido o desmatamento, queimadas e construções de moradias na localidade do morro de Santa Rita;

II. as habitações já existentes, deverão ser gradativamente demolidas, promovendo-se o reflorestamento dos referidos locais.

Art. 185. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade, estabelecer diretrizes da política ambiental da municipalidade, cujas atribuições e composição, serão definidas em Lei Ordinária.

Seção II

Do Saneamento

Art. 186. O Município, em função das realidades locais, participará do Plano Plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, nos termos do Art. 270 da C.E., na determinação de diretrizes e programas, atendidas, as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos.

Parágrafo Único. Cabe ao Município, promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população. (Art. 271 da C.E. e Art. 23, inciso IX da C.F.).

Capítulo VIII

DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 187. O Poder Público Municipal, formulará política habitacional que assegure ao cidadão, o direito à moradia e que permita:

I. acesso a programas de habitação ou financiamento público para aquisição ou construção de casa própria;

II. saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;

III. assegurar assessoria técnica na construção de moradias;

IV. garantia à destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;

V. a delimitação de áreas e habitação popular, atendidos, os seguintes critérios:

a) contigüidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da quota máxima de cheias;

c) declividade inferior a 30% (trinta por cento), salvo se inexistirem no perímetro urbano, áreas que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até 50% (cinqüenta por cento), desde que obedeçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual. (Art. 290, inciso II da C.E.).

Art. 188. Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á, habitação para o trabalhador rural, dotada de equipamento e infra-estrutura básica, de modo a melhorar as condições de vida.

Art. 189. O Poder Público Municipal, formulará programa de construção de moradias populares em regime de participação coletiva, destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto.

Parágrafo Único. É gratuita a expedição do alvará de licença para edificação de moradias populares, referidas neste capítulo.

Capítulo IX
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 190. É dever do Município, preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e mediante convênio com o Estado e a União, conjugar recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:

I. o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano, com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividade governamental e a alocação de recursos;

II. a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório como prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III. o aproveitamento das reservas subterrâneas, no atendimento das comunidades mais carentes.

Parágrafo Único. Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar os custos das obras nos termos previstos em Lei. (Art. 319, incisos e § 1° da C.E.).

Art. 191. O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, na forma do que dispõe o Art. 320 da C.E.

Art. 192. Os planos e programa de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal, serão elaborados, conjuntamente pelos Municípios envolvidos, e pelo Estado, atendida a regra do Art. 324 da C.E.

Art. 193. O Plano Diretor Municipal obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e da área de preservação utilizável para abastecimento da população, na forma do Art. 320 da C.E.

Art. 194. Caberá ao Município, nos termos do Art. 23, inciso XI, da C.F., registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

Capítulo X
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 195. O Município estabelecerá sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção, que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida Lei Complementar Federal, à competência do Estado e da União.

Art 196. A assistência técnica e extensão rural, preconizada pelo art. 187, inciso IV, da C.F., terão como objetivos:

I. capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II. transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III. orientação do produtor quanto a organização rural, e uso racional dos recursos naturais;

IV. informação de medidas de caráter econômico e social, e de política agrícola;

§ 1°. A assistência técnica e extensão rural, orientará suas ações no sentido de assistir principalmente aos pequenos produtores adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico produtivos e sócio-econômico do produtor rural.

§ 2°. A assistência técnica e extensão rural, manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3°. A política agrícola do Município, integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da Lei Federal. (Art. 50, D.T.- C.F.).

Art. 197. Na forma da legislação federal, aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinqüenta hectares tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 198. Na elaboração do orçamento do município, reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º. Não incidirão impostos ou taxas, conforme a Lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais que utilizem apenas a mão-de-obra familiar e vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º. A não-incidência, abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção, cujos quadros sociais, sejam compostos por pequenos e micro-produtores e trabalhadores rurais sem terra. (Art. 201 e parágrafo único – C.E.).

Art. 199. Nos termos do Art. 184, § 5º da C.F. são isentas de impostos municipais, as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 200. Compete ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e, organizar o abastecimento alimentar, no âmbito do seu território, em conformidade com o Art.23, inciso VIII, da C.F., dando prioridade aos produtos provenientes de pequena propriedade rural, por intermédio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 201. O Município apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo estimulando mecanismo de produção, consumo e serviços, como forma de desenvolvimento preferencial. (Art. 174, § 2º C.F. e Art. 312 da C.E.).

Art. 202. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representante do poder público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, cuja competência, composição e atribuições, serão deferidos por Lei.

§ 1º. O Conselho Municipal de Agricultura, desenvolverá atividades de forma harmônica e coordenada, com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS SE ASSESSORAMENTO

Art. 203. Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituídos de representantes comunitários de segmentos da sociedade local, cuja criação e extinção, dependem de Lei Municipal.

Art. 204. Os cargos de assessoramento, têm por finalidade, discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade.

§ 1º. A composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no **caput** deste artigo, dar-se-á por Decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º. Nos órgãos da administração participativa, haverá obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem como representantes de sindicato, associação ou federação de empregados para vaga concedida a entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º. Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes para o Município, não cabendo aos seus integrantes, qualquer remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1°. O Município editará Leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal atendendo ao disposto no Art. 39 da C.F., e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da C.F. (Art. 24 – D.T. – C.F.).

Art. 2°. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens dos servidores municipais e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos, em desacordo com a C.F., serão, imediatamente, reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título. (Art. 17 – D.T. – C.F.).

Art. 3°. Os servidores municipais da administração direta, e indireta ou Fundação Pública, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37 da C.F., são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1°. O tempo de serviço referido neste artigo, será contado como título quando os servidores beneficiados se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão, funções ou empregos de confiança nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do **caput** deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (Art. 19, §§ 1°, 2° e 3° - D.T. – C.F. e Arts. 25, §§ e 29 da D.T. da C.E.).

Art. 4°. O servidor público municipal, que, tenha ingressado na administração direta por processo seletivo de natureza pública, ou, de provas eliminatórias em exercício profissional, há pelo menos dois anos, é considerado efetivo de pleno direito. (Art. 26, D.T. – C.F.).

Art. 5°. Com a promulgação da Lei Complementar, n° 101/2000(LRF) referida no Art. 169 da C.F., o Município não poderá dispensar com pessoal, mais de sessenta por cento (60%) do valor da receita corrente liquida.

Parágrafo Único. O Município, quando a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição.

Art. 6º. A revisão dos direitos dos Servidores Públicos, inativos e pensionistas, bem como a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, dar-se-á nos termos do Art. 20 das Disposições Transitórias da C.F.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos servidores municipais em atividade, no que couber, o disposto no Art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei.(Art. 179 – C.F.).

Art. 8º. Deverão constar do Orçamento do Município a receita destinada a Seguridade Social nos termos do Art. 195, § 1º da C.F.

Art. 9º. Deverá o Município efetuar a manutenção de tratores e similares em oficinas autorizadas, devendo as peças dos referidos veículos serem codificadas e catalogadas.

Art. 10. Os débitos do Município relativos as contribuições previdenciárias serão liquidadas nos termos e na forma do previsto do Art. 52 e parágrafos das Disposições Transitórios da Constituição Federal.

Art. 11. O Município reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos do Art. 41 da C.F.

Art. 12. As certidões fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, são isentas de pagamento de qualquer taxas ou emolumentos.

Art. 13. A Lei Municipal de criação de Distritos, estabelecerá como requisitos básicos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 11.659, de dezembro de 1989, o seguinte:

a) existência na sede do Distrito a ser criado de pelo menos 50 moradias;

b) definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo, será elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) terreno para cemitério.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo máximo de doze meses, a partir da criação do novo Distrito, a dotar a sede, de equipamento nas áreas de educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como de mercado público.

Art. 14. Em obediência ao disposto no Art. 297 da Constituição Estadual, Lei municipal estabelecerá os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observado o seguinte:

I. módulo por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoa;

II. renda familiar, de até dois salários mínimos;

III. obrigatoriedade da venda da produção hortifrutigranjeira, diretamente ao consumidor final, isenta de taxas e impostos municipais.

Art. 15. Ficam criados os seguintes órgãos:

I. Secretarias Municipais:

a) de agricultura, pecuária e abastecimento;

**Alterada pela Emenda Constitucional Municipal nº 13/2014, de 11/04/2014.*

**Redação Anterior – a) de agricultura, recursos hídricos e meio ambiente.*

b) de saúde;

c) de ação social;

d) de obras e serviços urbanos;

e) de educação, cultura, desportos, turismo e lazer;

f) de administração;

g) de finanças;

II. Conselho Municipal:

a) de saúde;

b) de ação social;

c) de educação e cultura;

d) de orientação e combate às drogas;

e) de defesa dos direitos da mulher.

*III. Autarquias Municipais:

a) *Autarquia Municipal de Meio Ambiente.

**Acrescentados pela Emenda Constitucional Municipal nº 13/2014, de 11/04/2014.*

Parágrafo Único. Lei Municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos ora criados.

Art. 16. Fica criado o museu Histórico de Redenção.

Parágrafo Único. Lei estabelecerá as regras de funcionamento e o Governo Municipal, terá um prazo de dois anos para implantá-las, contados a partir de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17. Fica instituído o título de Cidadão Municipal ao Professor Américo Barreira.

Art. 18. As indústrias não portadoras de filtros ou técnicos de preservação do meio ambiente, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da promulgação desta Lei, para a sua regularização.

Parágrafo Único. A desobediência deste preceito, sujeitará aos infratores o disposto no Art. 178, § 3° desta Lei.

Art. 19. A revisão desta Lei Orgânica, realizar-se-á após cinco anos de sua vigência, respeitada a disposição do Art. 3°, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 20. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores proferirão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR, EM TODA PLENITUDE, SOB O PENHOR DE MINHA HONRA, A LEI ORGÂNICA QUE ORA SE PROMULGA".

Redenção, 05 de abril de 1990.

Assembleia Municipal Constituinte

Mesa Diretora

Antônio Freire de Souza – Presidente
Manoel Tibúrcio Cavalcante – Vice-Presidente
José Pereira de Oliveira – 1º Secretário
Pedro Fernandes Filho – 2º Secretário

Comissão de Sondagem e Propostas

Raimundo Paulino Cavalcante Neto – Presidente
João Bosco Rodrigues Fernandes – Relator

Comissão de Sistematização

Raimundo Gomes – Presidente
Laureano Costa e Silva – Relator

MEMBROS

Antônio Pinheiro Costa
Francisco Alberto Freire de Souza
Francisco de Assis Pinheiro Costa
Francisco José Alves de Lima
Francisco Rodrigues Silveira
João Barbosa de Souza
José Freire de Souza Filho
José Maia de Castro Filho
Rubens de Almeida Bessa

SUMÁRIO

Título I – Dos Princípios Fundamentais 3
Capítulo I – Disposições Preliminares 3
Título II – Da Organização Municipal 5
Título III – Da Organização dos Poderes 12
Capítulo I – Do Poder Legislativo 12
Capítulo II – Do Processo Legislativo 26
Capítulo III – Do Executivo Municipal 30
Capítulo IV – Da Administração Pública 35
Título IV – Das Finanças Públicas 46
Capítulo I – Normas Gerais 46
Título V – Do Patrimônio e dos Atos Municipais 52
Capítulo I – Dos Bens Municipais 52
Capítulo II – Dos Atos Municipais 54
Título VI – Das Obrigações e das Responsabilidades Econômicas e Sociais 57
Capítulo I – Da Política Urbana 57
Capítulo II – Da Educação 60
Capítulo III – Da Cultura e do Turismo 62
Capítulo IV – Do Desporto 64
Capítulo V – Da Saúde 65
Capítulo VI – Da Assistência Social 66
Capítulo VII – Do Meio Ambiente e do Saneamento 67
Capítulo VIII – Da Habitação Popular 70
Capítulo IX – Dos Recursos Hídricos 71
Capítulo X – Da Política Agrícola 72
Título VII – Da Administração Participativa 74
Capítulo I – Dos Órgãos de Assessoramento 74
Das Disposições Transitórias 75

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 1, DE 1992.

Dá nova redação ao art. 23 da Lei Orgânica do Município de Redenção.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Redenção, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional do Município:

Art. 1º. O art. 23, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo e o número total da sua representação será de 15(Quinze) Vereadores."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 22 de maio de 1992.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE LIMA – PRESIDENTE
RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE NETO – VICE-PRESIDENTE
JOÃO BOSCO RODRIGUES FERNANDES – 1º SECRETÁRIO
RAIMUNDO GOMES – 2º SECRETÁRIO

PUB. 22.05.1992

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 2, DE 1995.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Redenção.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional do Município:

Art. 1º. O art. 29, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário."

Art. 2º. Substitua-se a palavra Conselho por Tribunal nos seguintes Artigos e Subseção:

a) Artigo 20, § 1º;
b) Artigo 21, inciso XIV, XV, XVII;
c) Artigo 25, caput;
d) Artigo 33, inciso VIII;
e) Artigo 42, § 2º, inciso IV;
f) Artigo 76, caput e parágrafo único;
g) Artigo 93, parágrafo único;
h) Artigo 95, § 2º;
i) Artigo 97, caput;
j) Artigo 98, caput;
k) Artigo 99, caput;
l) Artigo 100, caput;
m) Artigo 101, caput e parágrafo único;
n) Artigo 102, caput, §§ 2º, 3º, inciso I e 4º;
o) Artigo 115, caput.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 30 de junho de 1995.

HERCULANO HUGO BEZERRA VIANA – PRESIDENTE
FRANCISCA DOMINGOS DO NASCIMENTO SOUZA – VICE-PRESIDENTE
JOSÉ FREIRE DE SOUZA FILHO – 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO ALBERTO FREIRE DE SOUZA – 2º SECRETÁRIO

PUB. 30.06.1997

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 3, DE 1995.

Dá nova redação ao art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional do Município:

Art. 1º. O art. 37, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: 01 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de novembro."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 30 de junho de 1995.

HERCULANO HUGO BEZERRA VIANA – PRESIDENTE
FRANCISCA DOMINGOS DO NASCIMENTO SOUZA – VICE-PRESIDENTE
JOSÉ FREIRE DE SOUZA FILHO – 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO ALBERTO FREIRE DE SOUZA – 2º SECRETÁRIO

PUB. 30.06.1997

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 4, DE 1998

Altera o "caput" do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O "caput" do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O mandato da Mesa Diretora será de 02(Dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 07 de agosto de 1998.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE LIMA – PRESIDENTE
RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE NETO – VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO AROLDO DA SILVA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO SIDRÔNIO SILVA DE AQUINO

PUB. 07.08.1998

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 5, DE 2004.

Altera o "caput" do art. 29, da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O "caput" do art. 29, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário".

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 22 de outubro de 2004.

RONALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE
FRANCISCA TORRES BEZERRA – VICE-PRESIDENTA
FRANCISCO AROLDO DA SILVA – 1º SECRETÁRIO
VALDEMAR JOSÉ FRANCO BEZERRA – 2º SECRETÁRIO

PUB. 22.10.2004

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 06, DE 2005.

Altera o inciso VI, do art. 21, Parágrafo único do art. 33, § 1º e "**caput**" do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O inciso VI do art. 21, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21...

VI – fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os artigos: 29, V e VI; 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal."

Art. 2º. O Parágrafo único do art. 33, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33...

Parágrafo Único – O subsídio do Presidente será fixado em parcela única, conforme determina o art.39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º. O "**caput**" do art. 67 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 67. O subsídio do Prefeito será fixado em parcela única, conforme determina o art.39, § 4º da Constituição Federal."

"§ 1º. O valor do subsídio do Prefeito será reajustado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice concedido aos servidores municipais, observando o disposto no art. 37, X da Constituição Federal."

Art. 4º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 29 de abril de 2005.

RONALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO - PRESIDENTE
ANTÔNIO DA SILVA TORRES – VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO AROLDO DA SILVA – SECRETÁRIO

PUB. 29.04.2005

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 07, DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 1º do art. 27, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27...

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e se o empate persistir, o plenário decidirá acerca de uma nova data para a realização da eleição."

Art. 2º. O "caput" do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A renovação da Mesa realizar-se-á na penúltima sexta-feira do mês de novembro da segunda Sessão Legislativa Ordinária, obedecidas as mesmas normas prescritas no artigo anterior."

Art. 3º. O "caput" do art. 38, da Lei Orgânica do Município de Redenção, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á a 1º de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva Mesa para o mandato no primeiro biênio e, para o mandato no segundo biênio, será realizada eleição na penúltima sexta-feira do mês de novembro da segunda Sessão Legislativa Ordinária."

"Parágrafo Único. Após, cumpridas as formalidades deste artigo, a Câmara funcionará, conforme dispõe o artigo anterior."

Art. 4º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 02 de junho de 2006.

RONALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE
ANTÔNIO DA SILVA TORRES – VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO AROLDO DA SILVA - SECRETÁRIO

PUB. 02.06.2006

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 08, DE 2008.

Dá nova redação ao art. 23 da Lei Orgânica do Município de Redenção.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Redenção, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional do Município:

Art. 1º. O **art. 23**, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo e o número total da sua representação será de 9(Nove) Vereadores."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na nata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 14 de novembro de 2008.

Mesa Diretora:

RONALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE
FRANCISCO ELIANDRO DA SILVA – VICE-PRESIDENTE
FRANCISCA ÂNGELA P. DE SOUZA MEDEIROS – SECRETÁRIA

PUB. 14.11.2008

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 09, DE 2008.

Dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Redenção.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Redenção, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional do Município:

Art. 1º. O **art. 26**, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. No início de cada legislatura, a 1º de janeiro, às quinze horas, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na nata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 28 de novembro de 2008.

Mesa Diretora:

RONALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE
FRANCISCO ELIANDRO DA SILVA – VICE-PRESIDENTE
FRANCISCA ÂNGELA P. DE SOUZA MEDEIROS – SECRETÁRIA

PUB. 28.11.2008

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 10, DE 2011.

Dá nova redação ao art. 23 da Lei Orgânica do Município de Redenção.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Redenção, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional do Município:

Art. 1º. O ***art. 23****, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 23. A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo e o número total da sua representação será de 11 (Onze) Vereadores."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início da próxima legislatura, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 09 de setembro de 2011.

Mesa Diretora:

JOSÉ AÉCIO BEZERRA – PRESIDENTE
ANTÔNIO MAIRTON BEZERRA LIMA – SECRETÁRIO

PUB. 09.09.2011

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 11, DE 2011.

Altera o "caput" do art. 29, da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O "caput" do art. 29, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário".

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início da próxima legislatura, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 09 de setembro de 2011.

Mesa Diretora:

JOSÉ AÉCIO BEZERRA – PRESIDENTE
ANTÔNIO MAIRTON BEZERRA LIMA – SECRETÁRIO

PUB.09.09.2011

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 12, DE 2012.

Acrescenta o § 4º ao art. 73, da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 73, da Lei Orgânica do Município de Redenção o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 73...

§ 4º. È vedado a nomeação e/ou designação daqueles considerados inelegíveis, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, para o provimento de cargos e empregos públicos, inclusive para os cargos em comissão, de secretários municipais, de direção administrativa direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Município".

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 15 de junho de 2012.

Mesa Diretora:

JOSÉ AÉCIO BEZERRA – PRESIDENTE
ANTÔNIO MAIRTON BEZERRA LIMA – SECRETÁRIO

PUB. 15/06/2012

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 13, DE 2014.

Altera o art. 15, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Altera a alínea "a" do inciso I e acrescenta o inciso III, alínea "a" do art. 15, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Redenção que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15...

I - ...

a) de Agricultura, pecuária e abastecimento;

III – Autarquias Municipais:

a) Autarquia Municipal do Meio Ambiente."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 11 de abril de 2014.

Mesa Diretora:

JOSÉ AÉCIO BEZERRA – PRESIDENTE
ANTÔNIO MAIRTON BEZERRA LIMA – SECRETÁRIO

PUB. 11/04/2014

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 14, DE 2016.

Revoga a alínea "a" do § 1º do art. 42, e acrescenta os incisos V e VI ao § 2º do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 54, I, da Carta Política do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica revogada a alínea "a" do § 1º do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Redenção que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42...

§ 1º. ...

a) Revogada;"

Art. 2º. Acrescenta os incisos V e VI ao § 2º do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Redenção que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – Código Tributário;

VI – Legislação que trate sobre a criação, extinção, aumento, diminuição e alteração de impostos e taxas de competência deste município."

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 23 de setembro de 2016.

Mesa Diretora:

FRANCISCA DOMINGOS DO NASCIMENTO SOUZA – PRESIDENTE
ANTÔNIO MAIRTON BEZERRA LIMA – SECRETÁRIO

PUB. 23/09/2016